



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Avenida Augusto de Lima, 1549, Fórum Lafayette - Edifício Governador Milton Campos - Bairro: Barro Preto - CEP: 30190002 - Fone: (31) 3330-2000 - <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> - Email: plantao@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1000780-62.2026.8.13.0069/MG

IMPETRANTE: KLEBER CAMPOS DE MENEZES

IMPETRANTE: BERNARDO RODRIGUES DE MENEZES

IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUARARA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face de ato coator praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARARÁ/MG**, Sr. Célio José Ferraz, consistente na Decisão de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026 (Processo Licitatório nº 074/2026), proferida em 21/08/2026, que não conheceu da impugnação apresentada pelo Primeiro Impetrante e, subsidiariamente, indeferiu integralmente todos os pedidos nela formulados, mantendo a sessão pública do certame designada para o dia **24/08/2026, às 09h30min**.

Inicialmente, cumpre reconhecer a legitimidade ativa dos Impetrantes.

Os impetrantes são advogados conforme documentação acostada aos autos, com a apresentação de impugnação ao edital do certame na qualidade de qualquer pessoa legitimada pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A condição de advogados militante confere-lhe, ademais, especial interesse na higidez dos procedimentos licitatórios, dado o múnus público inerente ao exercício da advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.906/1994.

A legitimidade passiva recai sobre o **Prefeito Municipal de Guarará/MG**, Sr. Célio José Ferraz, que proferiu e assinou pessoalmente a decisão impugnada, na qualidade de autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, atraindo para si, de forma direta, a responsabilidade pelo ato coator.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

O ato coator foi praticado em 21/08/2026, e o presente *writ* é impetrado em 22/08/2026, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. A tempestividade é, portanto, manifesta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A análise dos documentos que instruem a impetração revela a presença de relevante fundamento jurídico a embasar a concessão da medida liminar, pelos seguintes fundamentos:

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a **qualquer pessoa** legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. Trata-se de direito de controle social diretamente vinculado à garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal), que não pode ser restringido por disposição de edital municipal.

A autoridade coatora recusou-se a conhecer da impugnação sob o único fundamento de que esta não fora protocolada exclusivamente pela plataforma eletrônica privada BLL Compras, conforme previsto no item 13.3 do edital. Ocorre que condicionar o exercício do direito de petição e de controle social ao cadastro em plataforma privada de compras eletrônicas constitui barreira artificial ao exercício de direito assegurado por norma de hierarquia superior, a Lei nº 14.133/2021, e a própria Constituição Federal.

A própria decisão impugnada, a pretexto de zelar pela transparência e pelo controle social, procedeu à extensa análise subsidiária de mérito de todos os pontos da impugnação, o que evidencia que a Administração teve pleno conhecimento do conteúdo da petição e que esta atingiu integralmente sua finalidade. O não conhecimento formal, nessas circunstâncias, configura rigorismo excessivo e arbitrário, incompatível com o princípio do formalismo moderado, que impõe o aproveitamento dos atos que tenham atingido sua finalidade essencial.

A sessão pública está designada para 24/08/2026, e a própria decisão administrativa confirma que a execução do primeiro evento contratado está prevista para 28/08/2026, com intervalo de apenas 4 (quatro) dias corridos entre a disputa e a efetiva prestação do serviço.

Tal intervalo é manifestamente incompatível com o rito procedimental da Lei nº 14.133/2021, vez que, computados o julgamento das propostas, a fase de habilitação, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis assegurado pelo art. 165, I, da Lei, a adjudicação, a homologação e o prazo editalício de até 5 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato, é materialmente impossível que qualquer empresa que, em tese, não esteja previamente mobilizada no Município consiga, no tempo remanescente, recrutar, treinar, equipar, uniformizar e escalar 450 (quatrocentos e cinquenta) profissionais para o evento de 28/08/2026. Tal circunstância configura forte indício de que o certame foi modelado para favorecer exclusivamente a empresa incumbente, em violação à vedação expressa do art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

O item 6.1 do Termo de Referência afirma expressamente que a contratação está fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), remetendo-o como apêndice do próprio Termo de Referência. Contudo, o ETP não foi disponibilizado aos interessados, o que compromete a motivação da contratação, impede o controle social sobre os quantitativos licitados e viola o princípio da transparência (art. 5º e art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Termo de Referência não apresenta a memória de cálculo detalhada da pesquisa de preços nem dos quantitativos estimados (150 brigadistas e 300 profissionais de segurança desarmada), em violação ao art. 23 e ao art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, que exigem que a estimativa de preços e de quantitativos seja documentalmente demonstrável.

O conjunto desses elementos demonstra, com a robustez necessária para a concessão da medida liminar, a plausibilidade do direito invocado pelos Impetrantes.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 013/2026 está designada para **24/08/2026, às 09h30min**, ou seja, na próxima segunda-feira, em menos de 24 horas. Sem a concessão imediata da medida liminar, o certame prosseguirá sob condições editalícias que apresentam os vícios acima apontados, com subsequente habilitação, julgamento de propostas, adjudicação, homologação e assinatura de contrato, tornando inócuo o provimento jurisdicional final e gerando risco concreto de dano ao erário e de comprometimento da segurança dos eventos públicos municipais.

A consumação desses atos, em especial a assinatura do contrato e a mobilização dos profissionais para o evento de 28/08/2026, criará situação de fato de difícil reversão, esvaziando por completo a utilidade do mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** e **DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA** da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 013/2026 (Processo Licitatório nº 074/2026), designada para o dia **24/08/2026, às 09h30min**, até ulterior deliberação deste Juízo.

EXPEÇA-SE MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça, **acompanhado dos impetrantes**, dirija-se à sede da Prefeitura Municipal de Guarará/MG, no dia **24/08/2026, antes das 09h30min**, a fim de **suspender a sessão pública** do referido certame, **intimando pessoalmente o Sr. Prefeito Municipal, Célio José Ferraz**, ou quem estiver no exercício da titularidade do cargo, redigir **novo edital**, em observância às regras previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à sequência legal das fases do pregão, à motivação técnica para a vedação à participação em consórcio, à fixação de critérios objetivos para os atestados de capacidade técnica, à previsão de canal alternativo para impugnações e esclarecimentos e à compatibilização do cronograma do certame com o prazo recursal legal e com o tempo necessário à efetiva mobilização dos profissionais a serem contratados, com a publicação de instrumento convocatório e reabrir o prazo legal, evitando a repetição das ilegalidades ora apontadas e a necessidade de novo *writ*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo legal.

Dê-se ciência ao **Município de Guarará/MG**, por meio de sua Procuradoria ou órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após as informações, remeta-se ao **Ministério Público** para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o a gratuidade de justiça aos impetrantes.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DOMINGOS DE ANDRADE, Juiz de Direito**, em 22/08/2026, às 17:32:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **7572075v2** e o código CRC **530e824d**.

1000780-62.2026.8.13.0069

7572075.V2